



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13629.003627/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.308 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente ANFILOFIO FERREIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, recebidos da Advocacia Geral do Estado, no valor de R\$ 3.191,53, e Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 19.223,21, por não atendimento à intimação e do confronto com as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, de Brasauto Ltda, no valor de R\$ 969,64, e Prefeitura de Belo Horizonte, no valor de R\$ 375,09, por não atendimento à intimação.

Conforme já relatado pela turma julgadora de primeira instância, cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação instruída com documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado, na qual em síntese aduz que:

- só tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal e da Notificação de Lançamento quando esteve na repartição da RFB em 29/08/2008;

- recebeu honorários da Brasauto Ltda no valor de R\$ 5.353,56 com retenção na fonte de R\$ 969,64, conforme cópia do Alvará Judicial e DARF que anexa;

- recebeu honorários do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 3.191,53 e no momento do recebimento, via Precatário, sofreu a retenção de R\$ 375,09, conforme cópia do Precatário 3048/02 e planilha de atualização;

- o próprio Estado informou no Precatário o CNPJ da Prefeitura de Belo Horizonte;

- o valor informado na DIRF pela Advocacia-Geral do Estado é o mesmo que declarou em nome de Belo Horizonte Prefeitura;

- quanto aos rendimentos do INSS alega ser portador de moléstia grave desde 08 de outubro de 2004, conforme declaração anexada, e diz que se o Ato Declaratório nº 16, de 1996 determina que a isenção se aplica a partir da constatação da moléstia, logo está patenteadado o seu direito de gozar o benefício da isenção do imposto de renda desde esta data;

- a multa de ofício de 75% não pode prosperar, pois lançou todos os seus rendimentos e retenções corretamente, não agiu com dolo ou má-fé, o erro foi das fontes pagadoras.

Após análise, a DRJ em Juiz de Fora/MG considerou a impugnação procedente em parte. Do voto do acórdão nº 09-33.408 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 33 e segs.):

“(…)

Da análise dos documentos de fls. 11/12, nota-se que assiste razão ao defendente quanto a não terem sido omitidos os rendimentos recebidos do Advocacia-Geral do Estado, CNPJ 16.745.465/0001-01, no valor de R\$ 3.191,53, com IRRF de R\$ 375,09. Corno pode ser verificado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, As fls. 22/26, o contribuinte informou ter recebido o referido rendimento e respectivo IRRF, da fonte pagadora Estado de Minas Gerais, CNPJ 18.715.383/0001-40.

Tal equívoco originou-se no Termo de Audiência referente ao PV 807-Precatário nº 3048/02, emitido pela Central de Conciliação de Precatórios-CECOP do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde constou que uma das partes envolvidas no acordo celebrado era o Estado de Minas Gerais, CNPJ 18.715.383/0001-40, que pertence a Belo Horizonte Prefeitura. Neste acordo, devidamente homologado, foi determinado o pagamento ao impugnante da importância líquida de R\$ 2.816,44, já descontado o IRRF de R\$ 375,09, perfazendo o total bruto de R\$ 3.191,53.

Resta claro, portanto, que não houve a suposta omissão relacionada à fonte pagadora Advocacia-Geral do Estado e tampouco ocorreu a compensação indevida de IRRF de R\$ 375,09, referente A Belo Horizonte Prefeitura, já que este valor foi efetivamente retido conforme visto acima.

Quanto ao imposto de renda retido pela fonte pagadora Brasauto Limitada, verifica-se que o valor glosado - R\$ 969,64 -, foi devidamente recolhido, conforme o

DARF (cópia) de fls. 09, confirmado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB (fls. 31).

Ocorre que na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte constou que a retenção foi efetuada por sua fonte pagadora, Brasauto Limitada, CNPJ 16.949.331/0002-93.

Todavia o DARF foi recolhido com o número do CPF do interessado, o que ocasionou o lançamento efetuado, porquanto tal recolhimento não poderia ter sido automaticamente vinculado pelos sistemas da RFB a retenção efetuada pela pessoa jurídica.

Todavia, comprovado o efetivo recolhimento do IRRF glosado, impõe-se a retificação de lançamento do ano-calendário de 2006, restabelecendo-se a situação correta a favor do contribuinte.

No tocante aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o contribuinte alega ser portador de moléstia grave desde 08/10/2004, tendo, por conseguinte, direito à isenção do imposto de renda.

Determina o art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é 6 art., inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 47 da Lei nº 8.541/92, o art. 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, c/c o art. 10 da Lei nº 11.052, de 2004, in verbis:

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o parágrafo 4º, do art. 39 do RIR/1999, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por Tor serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

(...)

No presente caso o interessado não apresentou o Laudo Oficial exigido para efeito do reconhecimento da isenção de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

A despeito da idoneidade da declaração de fls. 08, fornecida pelo INSS, ela não é suficiente para o reconhecimento da isenção e não supre a necessidade de apresentação do laudo médico pericial. É importante salientar que no laudo devem constar outras informações além daquelas existentes no citado documento, tais como: o CPF do contribuinte, o diagnóstico expresso da doença, a data em que contraiu a doença, se a doença é passível de controle e em caso positivo, o prazo de validade do laudo pericial, a fundamentação legal, dentre outras.

Observe-se, que ao contrário do entendimento do interessado, a declaração do INSS não menciona a data em que a doença foi contraída, discriminando apenas as datas dos documentos médicos apresentados.

Além disso, para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal e a segunda é que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria ou reforma.

Assim, deve também o interessado comprovar que os rendimentos recebidos do INSS sic, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como a data da concessão do benefício.

(...)

Desta forma, uma vez que os documentos até aqui acostados aos autos não se revestem das formalidades requeridas para a determinação da isenção pleiteada, correto o lançamento efetuado que considerou como tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte.

No que se refere à multa de ofício, cabe salientar que a referida multa foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I e § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em função do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda:

(...)

Trata-se, no caso, de penalidade pecuniária de caráter punitivo, calculada proporcionalmente ao valor do tributo devido e não recolhido. Foi imposta a multa em procedimento de ofício, no percentual de 75%, em razão de estar caracterizado o descumprimento da obrigação tributária principal, tudo de conformidade com a legislação de regência.

Constatada, portanto, a falta de cumprimento pelos contribuintes das obrigações tributárias impostas por lei, impõe-se a exigência da multa de ofício nos percentuais previstos na legislação pertinente sobre a diferença de tributo apurada em procedimento de ofício, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la ou reduzi-la, exceto quando existente previsão legal que assim autorize.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as compensações de IRRF e afastar a omissão de rendimentos da fonte Advocacia Geral do Estado, e para manter a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 19.223,21.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 45 e segs. onde reitera ser aposentado e que a declaração do INSS apresentada, com os laudos médicos a ela anexados, comprovam a moléstia grave nos termos da lei, cumprindo assim as condições para se beneficiar da isenção pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 19.223,21, os quais o recorrente alega serem isentos do IR por se tratarem de proventos de aposentadoria e por ele ser, à época dos fatos, portador de moléstia grave.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou comprovada, nos termos da lei, a condição alegada pelo contribuinte de ser portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda, bem como não considerou comprovado nos autos que os recebimentos em questão se tratam de proventos de aposentadoria.

Da documentação acostada aos autos tem-se que de fato o recorrente cumpria, à época dos fatos, as duas condições para fazer jus ao benefício da isenção.

O documento de fl. 8, emitido pelos sistemas da Previdência Social, traz o histórico do protocolo do pedido de isenção feito pelo contribuinte junto ao INSS em 15/05/2005. No citado protocolo consta ser o solicitante beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fica desta forma demonstrado, ainda de que forma indireta, serem os rendimentos em questão, recebidos do INSS, proventos de aposentadoria. De se observar que não foram juntados o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora e nem cópia da respectiva DIRF.

Quanto a ser portador de moléstia grave, não há que se dizer da falta de laudo pericial. A declaração de fl. 9, emitida pelo supervisor médico pericial da agência da Previdência Social em Coronel Fabriciano-MG em 27/06/2006, supre a exigência do laudo, uma vez que cita expressamente a enfermidade da qual o interessado é portador, a qual se enquadra em hipótese isentiva da lei, e baseia-se em documentação médica que relaciona (laudos e exames), logo endossa e oficializa, documentação essa datada desde 08/10/2004. É também sabido, mesmo pelo leigo em medicina, que no caso de enfermidades como a aqui em comento, não há sentido em se exigir prazo de validade do laudo.

Assim sendo, por ser à época dos fatos portador de moléstia grave e por serem os rendimentos de proventos de aposentadoria, faz o recorrente jus à isenção pleiteada, devendo então ser afastada a infração lançada de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 19.223,21.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito